

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 255, DE 2016

Acrescenta Seção V – DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

Autores: Deputado Roberto de Lucena e outros

Relator: Deputado Fausto Pinato

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, de iniciativa do Deputado Roberto de Lucena, pretende acrescentar ao texto constitucional uma seção dedicada à regulação das funções notariais e de registro como funções essenciais à Justiça.

A proposta define as funções notariais e de registro como permanentes e essenciais para conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos, e dispõe que serão exercidas exclusivamente em caráter privado por delegação do poder público, não se aplicando aos notários e registradores as disposições pertinentes aos servidores públicos.

A proposta define ainda as funções típicas a serem exercidas por esses delegatários, trata de algumas garantias que lhes devem ser asseguradas, institui certas vedações funcionais, dispõe sobre sua remuneração e sobre a forma de acesso à função (por concurso público), assegura a manutenção das delegações existentes na data de promulgação da

emenda constitucional, prevê que a titularidade de serventias não escolhidas por candidatos aprovados em concurso, bem como as que estejam vagas há mais de dois anos, sejam assumidas pelos responsáveis pelo respectivo expediente, e dispõe sobre a participação, no Conselho Nacional de Justiça, de um notário e um registrador de serventia notarial e de registro indicados pela entidade nacional representativa da categoria.

Na justificativa que acompanha a proposta, argumenta-se, em apertada síntese, que o propósito de sua aprovação seria esclarecer alguns pontos controversos e pôr fim a algumas divergências de interpretação judicial relacionadas ao exercício dessas funções notariais e de registro, que devem passar a ser tratadas no texto constitucional entre as demais funções consideradas essenciais à Justiça.

A proposição vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apresentação de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição sob exame, segundo o previsto no art. 32, inciso IV, alínea “b”, combinado com o art. 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre as normas que a proposta pretende aprovar e os princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente.

Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão

legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

O *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado na página 9 do presente processo.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluo o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 255, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator